



S 0.25

Quinta-Feira, de 27 de Dezembro 2012

Série I, N.º 46

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República Nº 215/2012  
de 27 de Dezembro ..... 6359

### PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional n.º 18/2012  
Ratifica, para Adesão, a Convenção das Nações Unidas sobre o  
Direito do Mar e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da  
mesma Convenção, adotado pela Assembleia Geral das Nações  
Unidas em 28 de Julho de 1994 .....6359

### GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 24/2012 de 27 de Dezembro  
Suspensão de Grupos de Artes Marciais .....6360

### Decreto do Presidente da República Nº 215/2012 de 27 de Dezembro

Considerando que o nº 1, alínea a) do artigo 5º da Lei Nº 05/2006 de 28 de Dezembro, dos Órgãos da Administração Eleitoral, dispõe que o Presidente da República tem a competência para designar três membros da Comissão Nacional de Eleições.

O Presidente da República, nos termos do nº 1, alínea a) do artigo 5º, da Lei Nº 05/2006 de 28 de Dezembro, decreta: .

São nomeados para mais um mandato nos termos do disposto no nº1 do artigo 7º da Lei acima referida, o DR. Faustino Cardoso Gomes; a Sra. Joana Maria Dulce Vitor e o Dr. Alcino de Araújo Baris para o exercício das funções de membro da Comissão Nacional de Eleições.

Publique-se.

### Taur Matan Ruak

Presidente da República Democrática de Timor-Leste  
Assinado no Palácio Nicolau Lobato, aos 20 de Dezembro de 2012

### Resolução do Parlamento Nacional n.º 17/2012

Ratifica, para Adesão, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da mesma Convenção, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de Julho de 1994

Considerando que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) é o tratado internacional que define os direitos e obrigações dos Estados no que respeita ao uso dos mares e oceanos;

Considerando também que Timor-Leste é um Estado insular com fronteiras marítimas que não estão ainda delimitadas de acordo com as regras equitativas da CNUDM;

Constatando que o Parlamento Nacional aprovou a Lei n.º 7/2002, de 20 de Setembro, sobre as Fronteiras Marítimas do Território da República Democrática de Timor-Leste (RDTL), cujo artigo 12.º determina que "os órgãos de soberania competentes promoverão, em prazo razoável, através dos mecanismos constitucionais e legais apropriados, a aprovação, adesão e ratificação dos tratados, convenções, acordos e protocolos existentes em matéria de Direito do Mar, sobretudo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar celebrada, a 10 de Dezembro de 1982, em Montego Bay (Jamaica) e o Acordo relativo à Aplicação da Parte XI da mesma Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982. ";

Constatando também que a CNUDM reflete e codifica o direito consuetudinário em matéria de uso dos mares e oceanos;

Reconhecendo, por imposição do Parlamento Nacional, a necessidade de a República Democrática de Timor-Leste (RDTL) fixar a sua fronteira marítima, de modo a poder cumprir as suas responsabilidades em relação à proteção do ambiente e à preservação dos seus recursos naturais, legado que a Natureza deu à Humanidade, em particular dos recursos do leito marinho e da coluna de água, de forma a permitir que os Estados enriqueçam a vida dos seus cidadãos, assim como contribuam para a redução da pobreza e para a garantia de que as gerações vindouras possam beneficiar desta herança;

Sublinhando que a vontade de a RDTL se juntar à comunidade das nações em matéria do uso dos mares e oceanos visa sobretudo reforçar a convicção de que o multilateralismo é a solução para grande parte dos litígios globais, visando também

contribuir para evitar a promoção de interesses egoístas e unilaterais;

Recomendando que a RDTL reforce o estudo e o desenvolvimento da legislação sobre o Direito do Mar, como forma de aproximar os laços de cooperação entre os Estados costeiros;

Reconhecendo a questão da definição das fronteiras como uma prioridade nacional, pelo que será criada uma equipa técnica e jurídica para a definição das fronteiras no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, com vista a dotar o Governo do melhor conselho técnico sobre esta matéria;

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, ao abrigo da alínea f) do n.º 3 do artigo 95º da Constituição da República, o seguinte:

1. É ratificada, para adesão, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de Julho de 1994, cujas versões autêntica em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo, constituindo parte integrante da presente resolução.
2. O Estado de Timor-Leste formula as seguintes declarações relativamente à citada Convenção:
  - a. Timor-Leste reafirma, para efeitos de delimitação do mar territorial, da plataforma continental e da zona económica exclusiva, os direitos decorrentes da legislação interna timorense, que historicamente integram a parte oriental da Ilha de Timor, o enclave de Oe-Cusse Ambeno, a ilha de Ataúro e o ilhéu de Jaco;
  - b. A ratificação desta Convenção por Timor-Leste não implica o reconhecimento automático de quaisquer fronteiras marítimas ou terrestres;
  - c. Timor-Leste não se considera vinculado pelas declarações feitas por outros Estados, reservando a sua posição em relação a cada uma delas para momento oportuno;
  - d. Timor-Leste declara, para efeitos do artigo 287.º da Convenção, que, na ausência de meios não contenciosos para a resolução de controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção, escolherá um dos seguintes meios para a solução de litígios:
    - i. O Tribunal Internacional de Direito do Mar, nos termos do Anexo VI;
    - ii. O Tribunal Internacional de Justiça;
    - iii. Tribunal arbitral, constituído nos termos do Anexo VII;
    - iv. Tribunal arbitral especial, constituído nos termos

do Anexo VIII.

Aprovada em 17 de Dezembro de 2012.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

## RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 24/2012

de 27 de Dezembro

### Suspensão de Grupos de Artes Marciais

Tendo em conta os incidentes que ocorreram no ano passado entre grupos de artes marciais, o Governo decidiu, há um ano, suspender as actividades daqueles grupos.

De facto, apesar dos encontros que o Governo promoveu entre esses grupos, durante o ano de 2011 e que resultaram na assinatura de um pacto de não agressão, com o compromisso de salvaguardar princípios de sã convivência e respeito pela paz e estabilidade, esse compromisso não foi respeitado, o que levou o Governo a tomar a decisão de os suspender.

Durante o ano de 2012, têm continuado a verificar-se distúrbios provocados por grupos de artes marciais, perturbando a ordem pública e a harmonia social e revelando a falta de sentido de responsabilidade dos seus líderes.

Os problemas têm surgido de forma mais acentuada em Dili, mas também de forma geral no resto do país e recentemente, até na Indonésia, nos locais onde mais se concentram os nossos estudantes.

Deste modo, o Governo não vê outra alternativa que não seja a de manter a suspensão destas actividades, relativamente aos grupos que, comprovadamente, demonstram e insistem na falta de consciência e sentido cívico, mantendo-se na senda dos actos de violência.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte: